



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **0010422-90.2023.5.18.0005**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/04/2023

**Valor da causa:** R\$ 73.099,72

**Partes:**

**AUTOR:** WILLIAN FERNANDES DE MELO

**ADVOGADO:** ANISIO DOS REIS JUNQUEIRA NETO

**RÉU:** TRANSPORTADORA J.D.F. LTDA

**ADVOGADO:** REINALDO PEREIRA NERIS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ATOrd 0010422-90.2023.5.18.0005**  
AUTOR: WILLIAN FERNANDES DE MELO  
RÉU: TRANSPORTADORA J.D.F. LTDA

PROCESSO Nº: 0010422-90.2023.5.18.0005

RECLAMANTE: WILLIAN FERNANDES DE MELO

RECLAMADA: TRANSPORTADORA J.D.F. LTDA

## SENTENÇA

Vistos, etc...

## RELATÓRIO

WILLIAN FERNANDES DE MELO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente reclamatória contra TRANSPORTADORA J.D.F. LTDA, alegando, em síntese, os fatos elencados na inicial de fls. 02/24 dos autos, em face dos quais pediu a condenação da reclamada nas seguintes parcelas: horas extras além da oitava, tempo de antecedência, pós-expediente, omissão intervalo interjornada, omissão do tempo de poltrona; adicional noturno; indenização de dano existencial; domingos e feriados; reflexos do valor pago "extra folha" nas verbas rescisórias; honorários advocatícios. Requereu a Justiça Gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 73.099,72.

Juntou documentos.

A reclamada, defendendo-se, em síntese, arguiu as preliminares de inépcia da inicial e falta de indicação dos sócios. No mérito, alegou os fatos expressos na defesa de fls. 83/102 dos autos. Requereu a aplicação da pena de litigância de má-fé ao reclamante.

Juntou documentos, que foram impugnados pelo reclamante.

Homologada a desistência de ação quanto ao pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, fls. 184 dos autos.

Tomado o depoimento das partes e produzida a prova testemunhal.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais do reclamante por memoriais e remissivas pela reclamada.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **INÉPCIA DA INICIAL**

Na realidade, houve erro material da inicial quanto à data de saída, pois ele alegou 14.03.2022, mas o correto era 14.02.2023, conforme TRCT de fls. 47 dos autos. Ou seja, tal data é incontroversa nos autos. Quanto aos intervalos, o reclamante informou os horários de trabalho, sendo que em face dos mesmos é que pede o pagamento dos intervalos não respeitados. Assim, presentes os requisitos legais da inicial, rejeita-se a presente preliminar.

### **PERÍODO DE TRABALHO, FUNÇÃO, REMUNERAÇÃO E RESCISÃO**

São incontroversos no presente processo: a função e a dispensa sem justa causa. Havendo discussão acerca da data de admissão, remuneração, horário, intervalos, dano moral.

A reclamada contestou o pagamento “por fora”. Sendo ônus processual do reclamante comprovar o referido pagamento, com base no art. 818 da CLT. Porém, o reclamante não apresentou testemunhas. Sendo que o preposto e a testemunha ouvida negaram a sua existência. Assim, com base no ônus de prova, que era do reclamante, não se reconhece a existência do pagamento “por fora” e indefere-se o pedido de reflexos do valor pago “extra folha” nas verbas rescisórias.

O reclamante não comprovou que trabalhou 7 dias antes da anotação da CTPS, sendo que o TRCT expressa o período de trabalho indicado na inicial. Reconhece-se o período anotado (02.05.2022 a 14.02.2023).

Como o reclamante não apresentou testemunhas, reconhece-se que ele fazia, em média, 2 viagens para São Paulo por semana, indo e voltando duas vezes por semana, conforme testemunha da reclamada.

A testemunha da reclamada afirmou: “fazendo viagens para São Paulo, saindo da garagem às 16h, passando na rodoviária da cidade de Trindade por volta das 16h30, depois vai para a agência de Campinas, saindo às 17h30 de lá, indo para a agência de Aparecida, saindo de lá às 18h30, indo para São Paulo, parando em Goiatuba para jantar, por volta das 20h30, gastando 30 minutos, trocando de motorista na divisa entre São Paulo e Minas Gerais por volta de 1h30, chegando em São Paulo às 7h, no Brás, depois o ônibus vai para o estacionamento, onde chega às 8h, depois os motoristas vão para o alojamento, sendo que sempre tem veículo da empresa para buscá-los no estacionamento, onde chega por volta das 8h30, sendo que a viagem de retorno pode ser no mesmo dia ou no dia seguinte, saindo de São Paulo às 18h; que faz uma papeleta com os horários de início, término, horário de volante e tempo de espera, podendo registrar o verdadeiro horário de trabalho ...; que geralmente chega 30 minutos antes na garagem para verificar o ônibus, fazer check list, sendo que tal horário é colocado na papeleta”.

A testemunha reconheceu que saía da garagem às 16 horas, e tinha que chegar uns 30 minutos antes.

No documento de fls. 122 dos autos expressa que a viagem começou às 15 horas, com chegada em São Paulo as 7:47 horas.

Assim, na viagem de ida, reconhece-se que o reclamante começava a trabalhar às 14:30, já computado o tempo de antecedência, começando a dirigir às 15 horas. Na chegada em São Paulo, a testemunha confirmou que chegava no alojamento por volta das 8:30 horas, momento em que se reconhece que ele deixava o serviço, já computado qualquer tempo de pós-expediente. Assim, reconhece-se que na viagem de ida o reclamante terminava o serviço às 8:30 horas.

Como a testemunha e o preposto confirmaram que o intervalo de janta era de 30 minutos e a planilha de controle não registra os intervalos, por exemplo, fls. 122 dos autos, reconhece-se o referido intervalo.

Como o preposto não alegou a existência de outros intervalos, reconhece-se apenas o referido intervalo. Além disso, a prova oral é incontroversa quanto ao fato que cada motorista dirigia por metade da jornada.

O documento de fls. 122 dos autos expressa o início da viagem, no mesmo dia de chegada em São Paulo, por volta das 16:37 horas e chegando em Goiânia às 8h01min.

Na viagem de volta, em face do tempo de antecedência reconhecido pela testemunha e do percurso do alojamento até o ônibus, reconhece-se que o reclamante começava a trabalhar às 15h37min horas, já computado o tempo de deslocamento do alojamento e tempo de antecedência, começando a direção do ônibus às 16h37min, com intervalo de 30 minutos e chegada na garagem em Goiânia, 8h01min.

Conforme novo entendimento do STF, na ADI 5322, o tempo em que o motorista está descansando no banco do ônibus integra a jornada do mesmo.

Assim, em face das jornadas reconhecidas e do entendimento acima, entende-se que o reclamante fez horas extras não pagas pela reclamada. Pois, computando-se a jornada reconhecida, para 2 viagens de ida e 2 viagens de volta por semana, implica em jornada maior que 60 horas semanais. Sendo que a reclamada não quitava as horas extras, como, por exemplo, expressa o contracheque de fls. 117 dos autos.

Além disso, em face da jornada reconhecida, da redução da jornada noturna e da sua prorrogação, conforme art. 73, § 2º e 5º, da CLT, existem diferenças de adicional noturno devidos ao reclamante.

Diversamente do alegado na defesa, o preposto reconheceu que o reclamante trabalhou em feriados, não tendo a reclamada comprovado e nem alegado a compensação de tal trabalho. Assim, com base no depoimento do preposto, reconhece-se o trabalho do reclamante nos feriados indicados na inicial, sem pagamento ou folga compensatória.

Como ocorreu do reclamante voltar no mesmo dia da chegada em São Paulo, conforme documento de fls. 122 dos autos, houve o desrespeito ao intervalo interjornada em tais dias. Assim, reconhece-se que o reclamante retornou no mesmo dia da chegada, nos dias expressos nas planilhas de controle juntadas aos autos, apesar de reconhecida jornada além da constante de tais documentos, sendo devido o intervalo interjornada não respeitado, com acréscimo de 50%,

Portanto, deferem-se os seguintes pedidos: horas extras, além da oitava diária, conforme jornadas reconhecidas, com observância da redução da jornada noturna e sua prorrogação, sendo que todo o tempo da viagem, inclusive quando o reclamante não estava dirigindo, conforme entendimento do STF, deve ser computado na jornada do reclamante, inclusive para adicional noturno, sendo que a

jornada reconhecida, já abrange o tempo de antecedência, pós-expediente e tempo de poltrona, com acréscimo de 50%, e seus reflexos sobre repouso semanal remunerado (Súm. 172 do TST), e, acrescida deste em: férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salário, aviso prévio, e FGTS+40%, sendo que sobre o FGTS mais 40% deve ser recolhido, para posterior liberação, sob pena de execução direta do equivalente, com conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar; 30 minutos de intervalo intrajornada não cumpridos, com acréscimo de 50%, conforme jornada reconhecida, sem natureza salarial; tempo de intervalo interjornada de 11 horas não respeitado, nos dias em que o reclamante voltou no mesmo dia da chegada, conforme expresso nas planilhas de controle juntadas aos autos, apesar de reconhecida jornada superior a constante de tais documentos, sem natureza salarial; diferença de adicional noturno, em face da jornada reconhecida, no percentual de 20% sobre as horas noturnas, reflexos da diferença de adicional noturno em: aviso prévio, férias +1/3, horas extras, DSR, Intervalo Intrajornada, FGTS +40%, sendo que sobre o FGTS mais 40% deve ser recolhido, para posterior liberação, sob pena de execução direta do equivalente, com conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar; feriados laborados de forma dobra, os reconhecidos nesta sentença.

Porém, não comprovado o trabalho aos domingos, indefere-se o referido pedido. Além disso, a jornada do reclamante, como motorista de ônibus, em face da quantidade de viagens por semana reconhecida, não pode ser considerada exaustiva e com prejuízo à sua vida e convivência familiar. Não reconhecido o salário "por fora" e o fato da reclamada não observar algum ponto da convenção, por si só, não implica em dano moral para o trabalhador. Portanto, com base no ônus de prova, não se reconhece a existência de dano existencial e indefere-se o pedido de indenização de dano existencial.

### **MULTA DO ART. 467 DA CLT**

Ante a inexistência de verbas rescisórias incontroversas, indefere-se o pedido de condenação da reclamada na multa do art. 467 da CLT.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Presentes os requisitos legais, conforme art. 790, § 3º, da CLT, considerando que o salário-base/remuneração do autor era inferior a 40% do limite máximo de benefícios do RGPS, quanto ao pedido de justiça gratuita, defere-se o mesmo.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Atento aos requisitos mencionados no § 2º do art. 791-A da CLT, defere-se honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Considerando o recente julgamento da ADI 5766 pelo STF, o qual declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, bem como que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita (análise no tópico anterior), indefere-se o pleito de honorários sucumbenciais em favor do advogado da reclamada.

## INSS E IR

Por imposição legal, defere-se a dedução das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, onde cabíveis, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbra-se a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, apenas o exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido. Assim, indefere-se o pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé ao reclamante, fato corroborado pela parcial procedência dos pedidos formulados na inicial.

## DEDUÇÃO

Para evitar o enriquecimento indevido do reclamante, determina-se a dedução dos valores já pagos pela reclamada a título de descanso ou horas de sobreaviso, conforme contracheques juntados aos autos.

## CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

No dia 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 58 nos seguintes termos: *"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à*

*Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio".*

Na modulação da decisão restou decidido:

“(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais),



vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente)”

No dia 25/10/2021, foram julgados embargos de declaração nos seguintes termos: *“O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021”*

Destarte, considerando a modulação estabelecida e o recente julgamento de embargos de declaração, reconhece-se que deverá ser aplicado o índice IPCA-E e juros de mora na fase pré-judicial, incidindo a taxa SELIC a partir do ajuizamento da reclamatória.

### LIMITES DO PEDIDO

O autor declinou que os valores apontados nos pedidos da exordial se tratavam de mera estimativa, motivo pelo qual, não há limitação da condenação às quantias apontadas neste particular, prevalecendo o montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença quando superior.

### DISPOSITIVO

ISTO POSTO, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, TRANSPORTADORA J.D.F. LTDA, a pagar ao reclamante, WILLIAN FERNANDES DE MELO, após o trânsito em julgado, as verbas deferidas na fundamentação, bem como a cumprir em favor do reclamante a obrigação de fazer deferida na fundamentação; com a dedução dos valores já pagos pela reclamada a título de descanso ou horas de sobreaviso, conforme contracheques juntados aos autos; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 30.000,00, exclusivamente para tal fim; devendo as mesmas serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Conforme disposto no art. 832, § 3º, da CLT, são verbas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária: horas extras, com adicional de 50%, diferença de adicional noturno, bem como reflexos destas nas gratificações natalinas e RSR's, feriados laborados em dobro. As outras parcelas deferidas não sofrem tal incidência.

Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e do imposto de renda, onde cabíveis, devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento dos mesmos, no prazo legal, sob pena de execução.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Geral Consolidado deste TRT da 18ª Região (PGC):

-Esclareço às partes acerca da importância do recolhimento das contribuições previdenciárias e do fornecimento das informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, sendo que existe a possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

-friso que é obrigação do empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sendo que será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis;

-destaco que as guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador. Nos casos de o reclamante ser contribuinte

individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS, contendo a indicação do NIT – Número de Inscrição do Trabalhador.

Oficie-se à PGF, CEF e SRTE, enviando-lhes cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado. Este Magistrado destaca que não há nenhuma determinação para alteração das informações acerca da relação empregatícia no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (incompetência deste Juízo), mas apenas ciência dos órgãos retrocitados para as providências que julgarem cabíveis.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 21 de julho de 2023.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 21/07/2023 11:48:44 - 421fc70  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23072111462773100000058018910?instancia=1>  
Número do processo: 0010422-90.2023.5.18.0005  
Número do documento: 23072111462773100000058018910